



Portal de Legislação do Município de Sagrada Família / RS

LEI MUNICIPAL Nº 570, DE 31/08/2005

INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA - RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUVENTIL MAFALDA SANTOS, Prefeito Municipal de Sagrada Família - RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo [artigo 27, itens I e III da Lei Orgânica Municipal](#),

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **CAPÍTULO I - DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas ao meio ambiente, à higiene, à ordem e à Segurança Pública, aos bens do domínio Público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do Poder Municipal e dos habitantes do Município.

§ 1º Compete ao Poder Público cumprir e fazer cumprir as determinações desta Lei.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica sujeita-se às determinações desta Lei e fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal e a execução de obras e serviços necessários para o desempenho de suas funções.

§ 3º Faz parte desta Lei o Glossário em anexo.

Art. 2º Os órgãos Municipais competentes e os servidores investidos nas correspondentes atribuições observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhe couber conceder licença, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir matérias de sua competência.

Art. 3º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas as Leis pertinentes, federais e estaduais.

TÍTULO II - DO MEIO E DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL **CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

Art. 4º O Poder Público Municipal desenvolverá ações permanentes de controle da qualidade ambiental, amparado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 5º Para fins previstos nesta Lei considera-se que:

I - meio ambiente é o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite abrigar e rever a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental é toda a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasionem danos à fauna, a flora, ao equilíbrio ecológico e as propriedades públicas e privadas;

d) afetem as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;

e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - fonte poluidora é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

V - recursos ambientais são a atmosfera, as águas interiores, superfícies ou subterrâneas, o solo, o subsolo e os

componentes da biosfera;

VI - recursos naturais são todos os componentes ambientais economicamente exploráveis.

Art. 6º O Poder Público Municipal deverá articular-se com órgãos competentes da União e dos Estados visando à fiscalização e ao controle, no Município, das atividades que, direta ou indiretamente, degradem a qualidade ambiental e:

I - criem ou deem origem a condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a flora, a fauna e as condições ecológicas ou paisagísticas;

III - prejudiquem a utilização dos recursos ambiental para fins domésticos, de piscicultura, culturais, recreativos e para outras finalidades a bem público (de interesse público e coletivo).

Art. 7º O Poder Público Municipal pode celebrar convênios com órgãos Públicos Estaduais, Federais e entidades de reconhecida experiência para execução de serviços ou tarefas que visem ao controle das condições ambientais, sua conservação e sua proteção, bem como para fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 8º São de interesse público e obrigações de todos os habitantes do Município as ações de:

I - prevenir e controlar todas as formas de degradação do meio ambiente ou da qualidade ambiental;

II - manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas com o solo e da água;

III - prevenir a população e o assoreamento dos cursos d'água, dos mananciais e das bacias de acumulação;

IV - impedir o desmatamento das áreas de preservação permanente e de proteção ambiental;

V - favorecer o ajardinamento dos passeios públicos e promover o florestamento e o reflorestamento.

Art. 9º Verificada a ocorrência de dano ao estado de qualidade dos recursos ambientais, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação Municipal, observado o disposto nas Legislações Federal e na Legislação Municipal, observando o disposto nas Legislações Federal e Estadual.

CAPÍTULO II - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 10. Para instalação, construção, recuperação, reforma, conservação, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, cujas atividades possam causar danos de qualquer natureza ao meio ambiente, é obrigatória a realização de estudos de impacto ambiental (EIA) anterior ao seu licenciamento pelo órgão competente, seguido de elaboração de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigidos pela Legislação Federal ou Estadual pertinente.

Art. 11. O Poder Público Municipal deve desenvolver ações no sentido de:

I - impedir novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar, através de levantamentos, estudos e análises, a poluição do solo, da água e do ar.

Art. 12. As autoridades de Saúde Pública e de conservação da qualidade ambiental, incumbidas de fiscalização ou inspeção para este fim, têm livre acesso, a qualquer dia e hora dentro dos horários de funcionamento, às instalações industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuária ou outras, privadas ou públicas.

Art. 13. É proibida a atividade que comprometa, de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo humano público ou particular.

Art. 14. É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas-de-lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e em conformidade com as disposições legais Federais, Estaduais e Municipais referentes às modalidades de tratamento e de destinação final.

Art. 15. A municipalidade é obrigada a manter, em toda a zona urbana, a periodicidade e a regularidade na coleta de lixo doméstico, bem como regular a coleta em separado de resíduos clínicos-hospitalares, industriais e dos resíduos contaminados.

§ 1º Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras.

§ 2º A deposição de lixo na via pública, para posterior recolhimento pelo serviço de coleta, deve ser feita em tempo não superior a 12 (doze) horas, respeitado nos parágrafos anteriores.

§ 3º Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de

estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza de jardim, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo Município.

§ 4º O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar as disposições de higiene pública prevista nesta Lei.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o § 3º deste Artigo, mediante contraprestação de preço público a ser por ele estabelecido em valor suficientemente para cobrir o custo integral do serviço.

§ 6º O Município, sempre que possível, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável.

Art. 16. Os feirantes, vendedores ambulantes, jornaleiros e similares devem realizar do local onde provisoriamente se instalarem, retirando todos os detritos ou restos e acondicionando-os devidamente em sacos plásticos apropriados e vedados para posterior coleta.

Art. 17. Os hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias e drogarias devem acondicionar, adequadamente, os materiais descartáveis ou contagiosos para a coleta e o transporte específicos realizados pela municipalidade.

Parágrafo único. O custo da destinação especial do lixo de que trata este artigo será suportado pelos estabelecimentos que o geraram, mediante contraprestação do preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

Art. 18. No território Municipal, é proibido todo tipo de queima ou incineração de quaisquer substância, mesmo que seja em propriedade particular, se dela decorrer dano ao equilíbrio ecológico ou à saúde pública ou degradação da qualidade ambiental.

Art. 19. É proibida a instalação de atividades industriais, de prestação de serviços ou comerciais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos dejetos ou por outros motivos, possam prejudicar a saúde pública, em locais fora das áreas designadas pelo poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 20. O responsável pelo estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços é obrigado a efetivar a seleção, tratamento e destinação final dos resíduos e despejos originados de sua atividade.

§ 1º Os resíduos industriais sólidos, quando tóxicos, devem ser submetidos a tratamento prévio, indicado pela autoridade sanitária competente, antes de removidos ou aterrados.

§ 2º Os resíduos provenientes de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radiativos devem ser submetidos ao que estabelece o Capítulo III do Título II desta Lei e sua destinação deve estar autorizada pelo órgão Estadual competente.

§ 3º O lançamento de resíduos sólidos e demais efluentes industriais nos cursos d'água, no solo e na atmosfera depende de tratamento prévio e primário, além de licenciamento da autoridade sanitária competente.

Art. 21. É vedada a utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, combustíveis e seus derivados em locais distantes menos de 30 (trinta) metros da margem de rios ou qualquer manancial aquífero.

Art. 22. É proibido o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou áreas, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais.

CAPÍTULO III - DOS PRODUTOS TÓXICOS, AGROQUÍMICOS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E RADIATIVOS

Art. 23. O Poder Público Municipal suplementará a fiscalização da União e do Estado, responsável pelo licenciamento de fabricação, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamável, explosivos e radiativos no Município.

Art. 24. As pessoas físicas ou jurídicas que produzem ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radiativos devem ser cadastradas e licenciadas pela Prefeitura, independente de outras exigências legais, bem como observar, se for o caso, o dispositivo no Capítulo IV do título VI desta Lei.

§ 1º A armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radiativos devem ser feitas de acordo com os padrões exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, com a legislação pertinente e, se for o caso, com as recomendações do fabricante, ficando sujeitas ao licenciamento pela Prefeitura e à autorização de funcionamento prévio, pelas autoridades de segurança, inclusive o Corpo de Bombeiros.

§ 2º São proibidas a armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radiativos em locais de acesso ao público, em prédios residenciais, em locais de depósitos de outros quaisquer produtos e na área residenciais.

Art. 25. Toda e qualquer embalagem de substancia e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radiativos, e suas sobras após a utilização, são de responsabilidade do usuário, que deve providenciar sua destinação em depósitos de lixo tóxico construído sob orientação das normas legais e de profissionais competentes sujeitos a fiscalização pelas autoridades de segurança.

Art. 26. Na aplicação ou na manipulação de substancias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radiativos, o usuário é obrigado a utilizar os equipamentos de proteção recomendados, conforme a legislação pertinente.

Art. 27. O transporte de substancia e de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e ou radiativos só é permitido, no Município:

- I - nas condições exigidas pelas legislações pertinentes;
- II - em acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, se for o caso, do fabricante;
- III - com autorização especial fornecida pela autoridade Estadual de transporte, ouvido o órgão de proteção ambiental;
- IV - em veículos exclusivos e específicos para tal finalidade e conduzindo exclusivamente ser motorista e ajudantes;
- V - após vistoria e licenciamento pelo órgão Municipal competente.

Parágrafo único. Qualquer veículo transportado substancias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radiativos é proibido de circular na zona urbana, excetuando-se aquelas cargas em quantidades apenas suficientes para uso domiciliar ou para estabelecimentos localizados na zona urbana.

Art. 28. Aos varejistas é permitido manter depositados, em compartimentos apropriados e especiais nos seus armazéns ou lojas, devidamente sinalizados, na qualidade de substancia e produtos tóxicos, inflamáveis ou explosivos que seja determinada pela Prefeitura na respectiva licença e que não ultrapasse o prazo de 20 (vinte) dias para a venda provável.

Art. 29. Aos fogueteiros e exploradores de pedreiras e permitindo manter depósitos de explosivos em quantidade determinada na respectiva licença, que corresponda somente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros de qualquer habitação e de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer via ou logradouros Públicos.

Art. 30. Não podem ser jogados ou depositados no território no Município quaisquer materiais ou resíduos de substancias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radiativos se proveniente de outro Município, salvo na hipótese de convênio.

Art. 31. A realização de explosões, implosões dinamitações, em qualquer local do Município fica condicionada ao prévio licenciamento da Prefeitura e da autoridade militar, competente e, ainda, à obediência das normas de segurança e ao acompanhamento por profissional técnico habilitado.

Art. 32. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;
- II - soltar balões à combustão em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, terrenos baldios ou próximos a áreas de matas e florestas;
- IV - utilizar, mesmo com porte legal, mas sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;
- VI - energizar cercas, grades e outras instalações metálicas.

§ 1º A proibição de que trata os incisos I e II, pode ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º O previsto no § 1º deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo do Município, que pode, inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 33. É vedado o armazenamento de gasolina, óleo diesel e álcool combustível em vasilhames em domicílios ou

imóvel residencial, sendo o consumidor, proprietário ou locatário responsável civil e criminalmente, pelas eventuais consequências.

Art. 34. Os locais de depósito dos estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP) devem atender às condições mínimas de afastamento e de ventilação exigidas para centrais de gás, além das demais exigências do Conselho Nacional de Petróleo e da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º É de competência da municipalidade controlar a instalação de depósitos e os estabelecimentos que comercializam GLP e, fiscalizar, periodicamente, as instalações quanto às condições de segurança à vida e ao meio ambiente.

§ 2º Podem os locais de depósito ficar juntos de casas comerciais e armazéns, desde que isolados e obedecidos os requisitos referidos no "caput" deste Artigo.

Art. 35. O não cumprimento de qualquer norma deste Capítulo implica na suspensão das atividades do estacionamento infrator e no enquadramento da pessoa responsável nas sanções desta Lei, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, é obrigado a reparar e construir o que houver danificado ou destruído.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver danificado, no prazo que lhe for determinado, ressarcirá os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

CAPÍTULO IV - DA EXPLORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA MINERAL

Art. 36. A exploração de jazidas de substâncias minerais depende de licença especial da Prefeitura, observados os preceitos deste Código e a Legislação Federal pertinente, de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 37. A renovação das licenças para continuidade de exploração e os pedidos de licenciamento serão instruídos com o documento de licença anteriormente concedida, se for o caso.

Parágrafo único. A renovação de licença ou concessão de nova expansão das atividades fica condicionada à vistoria dos trabalhos de recuperação ambiental da área de exploração anterior.

Art. 38. A licença é processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com esse artigo.

§ 1º Do requerimento deve constar:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e, se for o caso, da qualidade do explosivo a se empregado, acompanhada do nome e habilitação técnica do profissional responsável.

§ 2º O requerimento de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração, com firma reconhecida passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções logradouros, matas nativas, mananciais e cursos de água situado na faixa de largura de 200 (duzentos) metros, em torno da área a ser explorada;

IV - perfil geológico do terreno.

Art. 39. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e intransferível.

Art. 40. As licenças serão canceladas e as atividades interditas quando:

I - surgirem, na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - ocorrer parcelamento, arredamento ou qualquer outro ato que acarrete redução da área explorada;

III - as atividades estiverem causado, direta ou indiretamente, perigo ou dano à vida ou a propriedade de terceiros;

IV - por determinação do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 41. Ao conceder a licença, a autoridade deve registrar as restrições cabíveis, sem detrimento da autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, da elaboração do Estudo do impacto Ambiental e da obrigação de

Art. 42. É proibida a exploração e o beneficiamento de materiais e seus depósitos na Zona Urbana e numa distância de até um quilometro dela.

§ 1º Não é permitida a existência de habitações situadas em distância inferior a 200 (duzentos) metros do local das atividades e do depósito de explosivos, estando a licença passível de cassação até retiradas das habitações.

§ 2º São permitidos o beneficiamento e o depósito de materiais nas áreas Industriais desde que sejam observadas as normas da Legislação Federal de segurança e minimizadas as ações de impacto ambiental.

Art. 43. Durante a tramitação do requerimento de licença na Prefeitura, somente podem ser extraídas da área em questão amostras das substâncias minerais necessárias para análise e ensaios tecnológicos, desde que não sejam provocadas alterações ambientais significativas.

Art. 44. Após a obtenção da licença, o titular deve, no prazo máximo de seis meses, registrar na Prefeitura a autorização da atividade concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, sob pena de caducidade da licença Municipal.

Art. 45. O titular de licença fica obrigado a:

- I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- II - extrair somente aquelas substâncias minerais que constam da licença;
- III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade Municipal a descoberta de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV - contar com a assessoria técnica de profissional habilitado aos trabalhos de levantamento e exploração mineral;
- V - evitar o desvio ou a obstrução dos cursos e corpos d'água, e também seu uso como depósito de rejeitos ou como lavadouros de equipamentos e máquinas;
- VI - impedir a poluição do solo, do ar ou das águas que possa resultar da exploração ou do beneficiamento ou do depósito;
- VII - proteger e conservar a vegetação natural;
- VIII - manter o controle e a recuperação das encostas e barrancos resultantes da exploração;
- IX - promover a recuperação do ecossistema conforme recomendações constantes no Relatório de Impacto Ambiental em plano previamente aprovado pelo órgão estadual do meio ambiente.

Art. 46. A exploração e a extração de substâncias minerais a fogo ficam condicionadas à obediência das normas de segurança e de sinalização de fogo, ao licenciamento pela autoridade militar e ao acompanhamento por profissionais licenciados.

Art. 47. O Poder Público Municipal pode, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração de substâncias minerais com a finalidade de proteger o patrimônio particular ou público e preservar o meio ambiente.

Art. 48. É proibida a extração de substância mineral e seu depósito em todos os cursos d'água quando:

- I - de qualquer modo ofereçam perigo ao meio ambiente;
- II - estejam situados a menos de dois quilômetros a jusante do local em que recebem despejos de esgoto não tratados;
- III - modifiquem o leito, as margens ou as várzeas dos mesmos;
- IV - possibilitem a formação de locais perigosos ou causem por qualquer forma a estagnação ou a obstrução das águas;
- V - de qualquer modo ofereçam perigo à estrutura de pontes, muralhas, canais ou qualquer obra construída nas margens sobre o leito dos mesmos.

Art. 49. O licenciamento para exploração de substâncias minerais destinadas à cerâmica vermelha fica condicionado à Legislação Federal pertinente, sendo proibida sua instalação em área situada dentro do perímetro urbano.

§ 1º As indústrias cerâmicas já existentes, localizadas ou não na zona urbana ficam obrigadas ao controle da emissão de fumaça oriunda de seus fornos.

§ 2º As indústrias de beneficiamento de substâncias destinadas à cerâmica vermelha, localizadas no perímetro urbano, ficam obrigadas à apresentação do plano de recuperação ambiental no prazo de 02 (dois) meses e à execução do referido plano no prazo de 12 (doze) meses após a aprovação e publicação deste Código.

§ 3º As indústrias cerâmicas que empregam lenha ou carvão vegetal no processamento de artefatos obrigam-se a florestar ou reflorestar área igual ou superior aquela em que faz a extração vegetal necessária.

§ 4º As indústrias cerâmicas ou a empresa de mineração de areia ou argila obrigam-se a dar tratamento adequado ao rejeito produzido na decapagem do solo e aquele oriundo da produção cerâmica.

§ 5º As indústrias cerâmicas ou empresas de mineração que se encontrarem em situação regular com os órgãos ambientais ficam isentas do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 50. O não cumprimento de qualquer artigo deste Capítulo e seus parágrafos implica na suspensão das atividades e no enquadramento das pessoas responsáveis, nas sanções desta Lei, independentes demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I - Da Proteção da Vegetação

Art. 51. O Município suplementará a fiscalização da União e do Estado e tornará as medidas a ser alcançadas no sentido de evitar a derrubada da vegetação nativa e estimular o florestamento e o reflorestamento de áreas urbanas e rurais.

§ 1º O Município impedirá o desmatamento de áreas impróprias à agricultura, aquelas situadas em encostas com mais de 30º (trinta graus) de declividade ou aquelas que se caracterizam com fragilidade morfológica.

§ 2º O Município deve incentivar o ajardinamento e a arborização dos logradouros e das vias públicas com espécies que, por suas características, não provoquem interferência na pavimentação das vias e na segurança do trânsito de pedestres e veículos.

Art. 52. Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e ou por seu significado à comunidade local.

Art. 53. É proibido cortar, podar, derrubar, remover ou danificar por qualquer modo ou meio a arborização pública ou de propriedades privadas alheias ou árvores imunes de corte.

Art. 54. A derrubada de qualquer mata depende da licença especial da Prefeitura, ouvidos os órgãos competentes Federal e Estadual.

§ 1º A licença só será concedida no caso do terreno destinar-se a construção ou plantio de extrema necessidade.

§ 2º A licença sempre será negada se a mata estiver designada de utilidade pública ou de preservação permanente, por ato do poder Público ou em decorrência de disposição legal.

§ 3º Só pode ser autorizada a derrubada de árvore para manejo florestal sustentado mediante projeto aprovado pelo órgão Estadual competente, ressalvados os casos de extrema necessidade, previamente reconhecida pelo órgão Municipal competente.

Art. 55. É de responsabilidade do órgão técnico Municipal, sob assessoria de profissional competente, e no caso de absoluta necessidade, o corte, derrubada, remoção ou sacrifício de arborização pública.

Parágrafo único. O órgão Municipal, sob orientação técnica, pode autorizar a execução dos serviços mencionados no "caput" deste artigo, ao interessado que o requerer.

Art. 56. Cada remoção de árvore implica no replantio de outra de mesma espécie, exceto se tratar de árvore exótica, quando a preferência de replantio será de espécies nativas, no mesmo local ou, se conveniente, em local próximo.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de replantio de árvore da mesma espécie, o órgão Municipal competente recomendará outras espécies.

Art. 57. Nas árvores localizadas em vias ou logradouros públicos, são proibidas a colocação de cartazes e anúncios.

Art. 58. É proibido fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação.

§ 1º É proibido atear fogo, por qualquer modo, em áreas de preservação permanente, em terrenos ou campos alheios e nas zonas urbanas.

§ 2º Não é permitido atear fogo em reservas de lavouras, capoeiras e vegetação à beira de estradas, a não ser por recomendação de técnicos habilitados e em caso de extrema necessidade, observando os cuidados necessários para evitar a propagação.

Art. 59. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que consomem, anualmente mais de 30 (trinta) metros cúbicos estéril ou comercializam acima de 10 (dez) metros cúbicos estéril de lenha, deverão ter licença especial do órgão Municipal competente cumprida a reposição florestal e demais condições determinadas.

Art. 60. O solo agrícola só pode ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnica adequada.

§ 1º Considera-se solo agrícola, para efeitos deste Código, aquela cuja aptidão for para qualquer atividade agrosilvipastoril.

§ 2º A utilização do solo com aptidão agrícola para outros usos como expansão da cidade, indústria, estradas, mineração e outros, depende de planejamento específico que indique o plano de recuperação e preservação da área a ser utilizada especial do órgão competente.

Art. 61. São medidas de interesse público, no âmbito Municipal:

- I - controlar a erosão em todas as suas formas;
- II - prevenir e sustar processos de degradação;
- III - recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IV - adequar a locação, construção e manutenção de canais e estradas aos princípios conservacionistas e às Leis específicas;
- V - impedir o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura com declividade superior a 30° (trinta graus), de preservação permanente ou de proteção ambiental;
- VI - promover o florestamento ou o reflorestamento naquelas áreas já desmatadas ou de solo expostos.

Art. 62. O Município conveniado com instituições da União, Estado ou não-governamentais, deve:

- I - estabelecer políticas de uso e conservação do solo e de aproveitamento dos recursos hídricos;
- II - promover de meio e recursos os órgãos e entidades competentes para implantar e desenvolver a política de uso e de conservação do solo utilizando o manejo adequado;
- III - disciplinar a ocupação, o uso e conservação do solo agrícola, de acordo com suas aptidão;
- IV - exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em desenvolvimento no meio rural, de iniciativa governamental ou privada;
- V - disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola e das águas danos às cadeias alimentares que dependam do mesmo;
- VI - fiscalizar e fazer cumprir as disposições do presente Código.

Art. 63. As entidades públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo de área rurais só podem funcionar desde que evitem a degradação do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósito e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos.

Art. 64. Todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos de recursos públicos só podem ser utilizados a beneficiários observadores do que dispõe este Código.

Art. 65. Todos os órgãos de assistência técnica ao meio rural devem ter programas de trabalho com diretrizes conservacionistas.

Art. 66. As instituições oficiais de pesquisa ou oficializadas têm direito assegurado para a coleta de material e para experimentação em qualquer solo, bem como às escavações para fim científico.

Art. 67. Todos e qualquer trabalho a nível de propriedade rural que envolva drenagem e irrigação deve ter projeto técnico específico visando evitar o rebaixamento do lençol freático e inundações em propriedades vizinhas, bem como outros danos aos recursos hídricos.

Seção III - Uso e Proteção dos Cursos de Água e Outros Mananciais

Art. 68. Os recursos de água são de domínio público, não podendo serem desviados, obstruídos ou rebaixados sem expressa autorização do poder Público Municipal.

Art. 69. A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação do solo agrícola e dos cursos de água, realizados no interesse público, independente das divisas ou limites das propriedades.

Art. 70. Na condução de água para escoadores naturais, através de propriedades alheias, o interessado deverá compor-se com os proprietários vizinhos, segundo as prescrições do direito civil.

Art. 71. Devem ser obedecidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e dos corpos de águas.

Art. 72. Deve ser evitada a poluição, por contaminações ou por assoreamento, dos cursos d'água naturais ou qualquer outro manancial natural ou artificial.

§ 1º É proibido o lançamento de águas servidas, sem tratamento prévio, diretamente nos corpos d'água naturais ou artificiais.

§ 2º Nas águas de classe 1 destinadas ao abastecimento doméstico, sem prévia ou simples defecção, não são tolerados lançamentos de efluentes mesmos tratados.

§ 3º As águas de serviços industriais, após devidamente tratadas, somente poderão ser despejadas nos rios a jusante de sua captação.

Art. 73. É proibida a drenagem, a construção de aterro, os agrícolas e urbanos nas áreas de banhados, nas faixas "non aedificandi" de proteção de vias e nas de preservação permanente dos cursos d'água do Município, segundo as prescrições do [Código Florestal](#).

Seção IV - Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar

Art. 74. No controle da poluição do ar, o Poder Municipal deve tomar as seguintes medidas:

I - cadastrar todas as indústrias e ou estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

II - fiscalizar, com a colaboração de órgão especializados oficiais, limites de tolerância dos poluentes em ambientes exteriores e interiores;

III - fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera.

Art. 75. É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com totalidade superior ao Padrão 2 (dois) da Escala Ringelmann.

Parágrafo único. É permitida ou tolerada a emissão de fumaças com Padrão 3 (três) de Escala Ringelmann, por um período máximo de 06 (seis) minutos, em qualquer período de uma hora, correspondente às operações iniciais de combustão ou limpeza da fornalha.

Art. 76. Não é permitido o lançamento de gases, fumaças, vapores, e detritos, incômodos à vizinhança, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento de reciclagem.

Seção V - Do Controle dos Sons e dos Ruídos

Art. 77. A Administração Municipal fiscalizará, concorrentemente com as autoridades Estaduais, as fontes produtoras de sons e de ruídos incômodos.

Art. 78. A emissão de sons e de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, sociais, recreativas, religiosas e esportivas, inclusive as de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos, no horário diurno e noturno, compreendo-se este como o período das vinte e duas horas até as cinco horas.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades:

I - horário noturno - até 30 db (trinta decibéis), a dez metros;

II - horário diurno - até 60 db (sessenta decibéis), até dez metros.

Art. 79. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - alto-falantes e algazarras musicais, sem autorização e disciplinamento prévio por parte das autoridades;

III - alto-falantes e outros sons de qualquer espécie destinadas a chamar a atenção da população com a finalidade ruídos, antes da 7h (sete horas) e após às 22h (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Para as celebrações religiosas o horário fica estendido até às 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos).

Art. 80. Na zona urbana, predominantemente residencial, é proibido executar atividades que produzam ruídos, antes da

7h (sete horas) e após às 22h (vinte e duas horas).

Art. 81. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radioreceptores.

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 82. É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, entre os quais:

- I** - transportar carga ou passageiros em veículos com tração animal de peso superior a força deste;
- II** - fazer trabalhar animal que já tenha carga suficiente;
- III** - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV** - abandonar, em qualquer ponto, animal doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;
- V** - martirizar animais para que alcancem esforços excessivos;
- VI** - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII** - usar instrumentos capazes de provocar ferimentos para estímulo e correção de animais;
- VIII** - empregar arreios que possam constranger, ferir o animal ou sobre feridas e contusões;
- IX** - obriga qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- X** - praticar qualquer ato que acarrete violência e sofrimento aos animais;
- XI** - deixa-lo sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas.

Art. 83. É proibida a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou maus tratos de aves e animais.

TÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 84. De acordo com as determinações desta Lei e atendendo as normas estabelecidas pela União e pelos Estados, a fiscalização sanitária no território Municipal compreende:

- I** - a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;
- II** - a higiene das habitações e dos terrenos;
- III** - a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
- IV** - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- V** - a higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;
- VI** - a limpeza e a desocupação de vias, cursos d'água e canais;
- VII** - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminação de resíduos e dejetos;
- IX** - outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

§ 1º No ato de inspeção, o servidor Público Municipal, se constatar irregularidade, deve emitir relatório circunstanciado, sugerindo as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º Se o caso não for de alçada da municipalidade, o órgão Municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 1º deste artigo, às autoridades Estaduais e Federais de saúde pública, de controle e prevenção ambiental.

CAPÍTULO II - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 85. Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteirios à sua propriedade e residências, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido prejudicar de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

Art. 86. A bem da higiene pública:

- I** - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;
- II** - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas,

canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitários, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V - a condução em veículos abertos de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição ou demolição de edificações, sem o uso de instrumento adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII - o lançamento ou depósitos de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares;

VIII - o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos.

Art. 87. Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único. Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito pela municipalidade.

Art. 88. Os veículos estacionados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros por período de tempo superior a 15 dias serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal.

Parágrafo único. Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do Poder Público Municipal, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamados, serão vendidos em hasta pública.

CAPÍTULO III - DAS HABILITAÇÕES E TERRENOS

Art. 89. Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos e ratos.

Parágrafo único. Decorridos o prazo dado para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, a Prefeitura Municipal através do órgão competente, executará a limpeza cobrando do proprietário ou inquilino os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 90. É vedada a colocação de vasos ou qualquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.

Art. 91. O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo cercado, observando-se as exigências do artigo 89.

Art. 92. As habitações das zonas rural ou urbana deverão ser caiadas ou pintadas se assim o exigirem as autoridades sanitárias, a bem da saúde pública.

Art. 93. Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos ou viveiros de insetos nocivos e outros vetores.

§ 1º Verificada pela fiscalização Municipal a existência de focos ou viveiros será feita a intimação do proprietário ou responsável, determinando-se o prazo de 05 (cinco) dias para proceder o extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

§ 2º Decorridos o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade incumbir-se-á de exterminá-lo, apresentando ao proprietário os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 94. As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhanças.

Art. 95. O escoamento de água servidas e dejetos é feito para o sistema de escoamento sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibida a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento prévio.

Art. 96. Para toda pessoa residente, proprietária ou inquilina, em edifícios de apartamento ou de uso misto ficam vedados:

I - introduzir em canalização gerais e em poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, executando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança;

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em qualquer local que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação;

VI - utilizar fogão a lenha ou a carvão junto a parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 97. Os edifícios de apartamentos e habitações coletivas não podem utilizar-se de lixeiras fixas na área dos prédios.

Art. 98. A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédio em alinhamento com vias ou logradouros deverá ser autorizada pelo Poder Público que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes.

Art. 99. O abastecimento de águas potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. As águas subterrâneas são de domínio público e destina-se a atender com absoluta prioridade ao abastecimento das populações.

Art. 100. Todos reservatórios de águas potável existente em edificações ou terreno deve ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas;

III - positivos contra a entrada de insetos e outros vetores no reservatório.

§ 1º Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização no mínimo, uma vez ao ano.

§ 2º No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

§ 3º É vedada a abertura e a manutenção de reservatório de captação de águas pluviais em edificações providas de rede de abastecimento de água a não ser com autorização expressa do órgão competente e a bem da saúde pública.

Art. 101. Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I - evitar o empocamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximo a qualquer manancial aquífero;

II - proteger principalmente os poços ou mananciais utilizado para abastecimento de água potável;

III - os poços para uso domésticos devem estar distantes no mínimo 20 metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

Art. 102. Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos, biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

§ 1º Excetua-se do dispositivo no "caput" deste artigo os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.

§ 2º Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Art. 103. Na área de expansão urbana e na de exploração agropecuária, nos terrenos com área mínima de 1 (um) hectare poderá ser autorizada a instalação dos equipamentos de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV - DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 104. Cabe a municipalidade exercer severa fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuando os medicamentos.

Art. 105. É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para o local destinados à utilização dos mesmos.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras em cada caso.

§ 2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar do pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo num período de seis meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 dias, assegurado o direito de defesa.

Art. 106. Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inócuos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinados a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Art. 107. O órgão técnico competente pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios referidas nesta Lei e na Legislação pertinente.

Art. 108. Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gênero alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambiente que evite acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II - as gaiolas para aves devem ser fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente;

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Art. 109. Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 110. O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação e proveniente de rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 111. O vendedor ambulante de gênero alimentícios, além das determinações desta Lei que lhe são aplicáveis, no que couber, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV - usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§ 1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

§ 2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de imediata toca-lo sem instrumento adequado, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

Art. 112. A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de

ingestão imediata para preservá-lo de qualquer contaminação e ou deterioração.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios hermeticamente fechados pode ser feito em recipientes abertos.

§ 3º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 113. Os veículos de transporte de gênero alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e serão fiscalizados pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 114. Os veículos empregados no transporte de pescados, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§ 1º Toda carne e todo pesado vendido e entregues à domicílios somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservado.

§ 2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósitos da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de multa ao infrator.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 115. Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, às normas estaduais da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente e do Código de Edificações.

Art. 116. Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - a higienização de louças e talheres será feita com água corrente, com detergente biodegradável ou sabão e com água fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - as cozinhas e as copas devem ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes até no mínimo 02 (dois) metros de altura e devem ser mantidas em perfeita condições de higiene, bem como despensas e depósitos;

III - as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartável ou esterilizáveis em alta temperatura;

V - os açucareiros devem ser do tipo que permita a retirada de açúcar sem o deslocamento da tampa;

VI - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estarem sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VII - nas salas frequentadas pelos clientes não é permitindo o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

VIII - os funcionários devem ser mantidos limpos, asseados convenientemente vestidos, de preferência uniformizados;

IX - possuírem sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em comum.

Art. 117. Os estabelecimentos de que trata este artigo que preparem alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos clientes visitar os locais em que sejam preparados, proibido porém, qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

Parágrafo único. Desta possibilidade deverá o estabelecimento manter à vista do público seguinte aviso: "Senhor cliente, caso deseje poderá visitar o ambiente onde preparamos os alimentos que lhe servimos".

Art. 118. As casas de carne, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II - possuírem balcões com tampo de material impermeável;

III - utilizarem lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas;

IV - os funcionários devem usar aventais e gorros brancos ou de cor clara;

V - manterem coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;

VI - terem revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes;

VII - disporem de sistemas adequados para a circulação de ar, natural ou produzido.

Art. 119. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigado o uso de toalhas e golias individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

§ 1º Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem estar limpos e asseados e com vestimentas apropriadas à atividade.

§ 2º Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, devem ser mergulhados em soluções antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 120. Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

Parágrafo único. A fiscalização Municipal se exercerá com mais rigor nos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incomodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

Art. 121. Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de Legislação Federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de normas técnicas, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Art. 122. Em todos os locais de trabalho devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 123. Nos estabelecimentos é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Art. 124. Quando perigosos à saúde os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter na etiqueta a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da Legislação concernente.

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DA CASA DE SAÚDE DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS

Art. 125. Em hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis são obrigatórios:

- I - existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;
- II - existência de lavadeiras a água quente com instalação completa de esterilização;
- III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;
- V - instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências do art. 117 inciso II desta Lei.

Art. 126. A instalação de capelas mortuárias será feita em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, e de pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, estando distante no mínimo 20 (vinte) metros das habilitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 127. A instalação de necrotério obedecerá as condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

- I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto;
- II - serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;
- III - Ter revestimento ou ladrinhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeita condições de higiene.

CAPÍTULO VII - DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 128. Os cemitérios devem ser estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações e distante de nascentes e fontes d'água, atendida a direção dos ventos e afastados 14 (quatorze) metros e zonas estabelecidas de rede de água ou 30 (trinta) metros em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único. O lençol de água subterrâneo nos cemitérios devem ficar, no mínimo, a 02 (dois) metros de profundidade.

Art. 129. A área de cada cemitério será cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões estando

dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupos separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 130. As sepulturas e carneiras devem ter largura e comprimento exigido para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

§ 1º As sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas uma das outras por paredes com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

§ 2º As paredes externas, devem ser de tijolos e Ter espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

Art. 131. Em cada cemitério deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 132. Nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamento fixos e obras de arte sobre sepulturas ou carneiras será feita sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 133. Os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela autoridade Municipal.

§ 1º A toda as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes.

§ 2º As associações religiosas poderão, na forma da Lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos Municípios.

Art. 134. Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido em quaisquer outro lugar.

Art. 135. Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelo interessado, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 136. Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo máximo de 12 horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.

Art. 137. Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorrida 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por autoridade médica.

Art. 138. Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48 horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar..

§ 1º O embalsamento será requerido à autoridade sanitária, com indicação das substancias a serem utilizadas.

§ 2º Por motivo religioso a autoridade sanitária poderá autorizar a cremação de cadáver em local reservado segundo a tradição religiosa do grupo familiar.

Art. 139. Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Nenhuma exumação pode ser feita antes do prazo de 05 anos.

Art. 140. As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração municipal designar representante para acompanhar o ato, se julgar necessário.

Art. 141. Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecem caixões para enterramento ficam sujeitos às obrigações contidas neste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a concessão perpétua e temporária de terrenos e carneiras para sepultura estabelecendo os respectivos preços, as isenções do pagamento para carentes, assim como os procedimentos e registros para adequada ordenação dos serviços dos cemitérios.

CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO,

Art. 142. Quando ao uso das piscinas são classificadas em coletivas e particulares.

§ 1º As piscinas coletivas são destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, aos moradores de residências multifamiliares ou condomínios.

§ 2º As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de sua relação.

Art. 143. As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitido pelos órgãos competentes.

§ 1º As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

§ 2º O funcionamento de piscinas públicas somente será permitido após licença ou Alvará, concedido pela Secretária competente precedida de vistoria e exames submetendo-se às seguintes determinações:

I - a licença valerá, no máximo, por 12 meses devendo ser renovada em outubro de cada ano;

II - a mudança de qualquer característica das piscinas ou de seus responsáveis técnicos, sem aprovação da autoridade sanitária, invalida a licença concedida;

III - as piscinas particulares, supridas por rede pública de água, necessitam licença da entidade executora do serviço.

Art. 144. Toda piscina de uso coletivo deve Ter técnico responsável.

Art. 145. Os frequentadores de piscina devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 dias.

Parágrafo único. Qualquer frequentador que apresentar afeções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios entre um exame e outro deve ser impedido de frequentar a piscina.

Art. 146. As entidades que mantêm piscinas públicas são obrigadas a disporem de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 147. A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoa que não se submeterem a exame médico específico e banho de chuveiro.

Art. 148. Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exames bacteriológicos das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 149. A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 150. As piscinas devem dispor de vestiários instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexos.

Art. 151. Toda piscina de uso deve Ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia.

Art. 152. O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 1 em cada 2m² de superfície líquida.

Art. 153. A entidade mantenedora somente receberá Alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem Alvará implica na sua imediata interdição.

Art. 154. A água das piscinas quando fora da temporada de uso deve manter condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

CAPÍTULO IX - DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 155. É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 156. Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda.

§ 1º O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 05 dias, mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto será vendido em hasta pública precedida de edital.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

§ 4º Os animais domésticos são protegidos pelo que prescrever o Capítulo VI do Título II desta Lei.

Art. 157. Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos desacompanhados de seus donos serão recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 05 dias mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectivas.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto neste artigo será encaminhado a instituição de pesquisa.

§ 3º Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos presos por corda ou corrente.

Art. 158. Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

Parágrafo único. A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do Município, que determinará o sacrifício e incineração.

Art. 159. É proibida a criação e engorda de porcos, bovinos, eqüinos e aves, insetos ou animais de grande porte na zona urbana.

TÍTULO IV - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 160. É vedado produzir ruídos, algazaras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§ 1º Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 2º Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município durante o carnaval são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no "*caput*" deste artigo, respeitadas as restrições em zona de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

Art. 161. É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazaras ou sons excessivos antes das 7h (sete) e após às 22h (vinte e duas) horas, nas áreas urbanas predominantemente residenciais.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição:

- I - campainhas e sirenes de veículos de assistência a saúde e de segurança pública;
- II - apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes;
- III - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

Art. 162. Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruídos, algazaras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

Parágrafo único. Na distância mínima de 200 metros de casas de saúde, hospitais e asilos a proibição de que trata o "*caput*" deste artigo é permanente.

Art. 163. É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 164. Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que determine grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7h (sete horas) e após das 18h (dezoito horas), em toda zona urbana.

Art. 165. O proprietário de estabelecimentos que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§ 1º As desordens, algazaras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento sujeita o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§ 2º É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física.

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 166. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e

logradouros, exceto por exigências de obras públicas ou por determinação policial.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§ 2º Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

Art. 167. É obrigatória a instalação de condições que facilitem, a circulação de deficientes físicos.

§ 1º As calçadas devem ser revestidas de material firme, sem degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º O meio-fio (guia) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada a faixa de travessia.

§ 3º Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação.

§ 4º Não será permitido localizar bancas de jornais, orelhões ou caixas de correio nas esquinas que possam dificultar a passagem de cadeiras de obras.

§ 5º Nos acessos às edificações de uso público não nivelada ao piso exterior (calçadas) devem ser previstas rampas de piso escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo.

§ 6º Nos estabelecimentos que tenham estacionamentos privativos devem ser reservadas vagas preferenciais para veículo de pessoas portadoras de deficiência física, que serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso pintado no solo e de sinalização vertical.

Art. 168. É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Art. 169. A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 170. É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;

III - estacionamento em vias ou logradouros públicos de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

IV - estacionamento de veículos em áreas verdes praças ou jardins;

V - prática de esporte que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VI - condução de animais sobre passeio e jardins ou amarrá-lo em postes, árvores, grades ou portas;

VII - deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO III - DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 171. As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Constatada a invasão por usurpação de logradouros ou áreas públicas por meio ou não de construção, o Poder Executivo Municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e sua reintegração de posse.

§ 2º Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão Municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 172. A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% a título de indenização.

CAPÍTULO IV - DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 173. Os terrenos edificados ou não, com frente para via ou logradouros públicos, devem ser obrigatoriamente dotados de passeio e muros em toda a extensão de testada, bem como do ajardinamento das áreas quando houver essa exigência.

§ 1º O dispositivo no "caput" deste artigo é obrigatório para logradouros ou vias públicas pavimentadas ou que apresentem meio-fio e sarjeta.

§ 2º O terreno localizado em via que não apresente pavimentação deve ser cercado com tela.

Art. 174. Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, devem os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de construção e conservação, segundo as regras do [Código Civil Brasileiro](#).

Art. 175. O proprietário de terreno ou não, é obrigado a construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias logradouros públicos ou a propriedade vizinha.

Art. 176. O proprietário poderá ser intimado pela municipalidade a executar passeio, muro, cerca ou ainda outras obras necessárias de interesse público.

Parágrafo único. O proprietário que não atender a intimação será obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar pela prestação do serviço, acrescidos de 10% a título de administração.

CAPÍTULO V - DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 177. É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana.

§ 1º Os tapumes podem ocupar, no máximo, até 2/3 da largura do passeio público, preservado a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão Municipal competente.

§ 2º Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, ou tapumes devem preservar as placas indicativas, que serão provisoriamente fixadas de modo visível.

§ 3º Na construção ou reparos de muros ou grades com altura inferior a dois metros é dispensado o uso de tapumes.

§ 4º Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública.

§ 5º O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 178. O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências.

I - apresentar perfeita condições de segurança;

II - possuir vão livre de dois metros de altura, contando a partir do passeio.

Parágrafo único. O andaime deve ser retirado do passeio público se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 179. A colocação de tapumes, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

§ 1º Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer da via ou logradouro público e a segurança da coletividade.

§ 2º Os materiais de construção que devam ser descarregados fora da área do tapume devem ser, obrigatoriamente, recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contando a partir do ato de descarga.

Art. 180. É proibida efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeio ou meio-fio, sem prévia licença do órgão Municipal competente.

Art. 181. A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado deve ser autorizada previamente pelo órgão Municipal competente.

Art. 182. Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, fixo ou móvel, material ou entulho ocupando o passeio ou

parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I - à apreensão do objeto ou material;

II - ao pagamento das despesas de transporte que der causa e ou de serviço de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

Parágrafo único. O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contando a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas esta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados, na realização dos serviços pela municipalidade.

Art. 183. Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I - as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade;

II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores os serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis a multa respectiva e os gastos pelos serviços realizados, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier.

Art. 184. A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncio comercial e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo de bancas de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade e após as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Art. 185. Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar com mesas e cadeiras apropriadas parte do passeio correspondente à testada da edificação desde que fique reservada para o trânsito de pedestres uma faixa de dois metros de largura do passeio público, mediante autorização do órgão Municipal responsável que levará em condições eventuais perturbação do sossego público.

CAPÍTULO VI - DAS ESTRADAS E CAMINHÕES MUNICIPAIS

Art. 186. O sistema de estrada e caminhos Municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo único. Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 187. Para aceitação e oficialização por parte da Prefeitura de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenha condições de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§ 1º A aprovação a que se refere o *caput* deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação à municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estrada e caminho Municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho para o qual se deseja aprovação oficial a fim de que se integre ao sistema de estrada e caminhos Municipais.

§ 3º A doação da faixa de estrada ou de caminho deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou a caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registros de Imóvel.

Art. 188. A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registros de Imóveis.

Parágrafo único. A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alternada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Art. 189. Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste Município constituído frete a glebas ou terrenos sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§ 2º Após exame do pedido pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos Municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§ 3º Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Art. 190. Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estrada e caminhos Municipais, não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura, relativamente a área remanescentes.

Art. 191. As faixas de domínio das estradas ou caminhos Municipais, salvo lei específica, têm, como largura mínima, as seguintes dimensões:

- I - estrada: 20 (vinte) metros;
- II - caminho: 10 (dez) metros.

Art. 192. Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos Municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 193. É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 194. O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Art. 195. É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

Parágrafo único. Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

Art. 196. Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais ficam obrigados a manter roçadas a testada de suas terras e a conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

CAPÍTULO VII - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 197. A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende da licença prévia do órgão Municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º São meios de publicidade todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º Incluem-se, do dispositivo no "caput" deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio provado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 198. A propaganda em lugares públicos realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 199. É vedada a utilização de meios de publicidade que:

- I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - prejudiquem os aspectos e as características paisagistas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;

- VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;
- VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Art. 200. Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares;

- I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões, isenções e textos;
- IV - o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédios residenciais.

Art. 201. Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeita condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

Parágrafo único. Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Art. 202. Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem as exigências previstas serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

TÍTULO V - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 203. Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 1º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entrada pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º Inclui-se nas exigências de vistoria e licenças prévia da Prefeitura o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I - salões de bailes e festas;
- II - salões de feiras e conferências;
- III - circos e parques de diversões;
- IV - campos de esportes e piscinas;
- V - clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras;
- VII - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 204. Para a concessão de licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruídos com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeita as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na junta Comercial ou Registro Civil, se tratar de pessoa jurídica;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissionais legalmente habilitado e cadastrado na Prefeitura, quando às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso.

§ 2º No caso de atividades de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º No caso de atividades de caráter permanente, o Alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º Do Alvará de funcionamento constará o seguinte:

- I - nome das pessoas ou instituição responsável, seja proprietário seja promotor;
- II - fim a que se destina;
- III - local de funcionamento;
- IV - nome a assinatura da autoridade Municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 205. Em toda casa de diversão ou sala de espetáculo, devem ser reservados lugares destinados às autoridades Jurídicas, Policiais e Municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 206. Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

- I - tanto as salas da entrada como as de espetáculos devem ser mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livre de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - devem Ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;
- VI - devem ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;
- VIII - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;
- IX - proibição ao consumo de cigarro e assemelhados;
- X - possuir bebedouros automáticos em locais de livre circulação, visível e permanente limpos.

Art. 207. Em caso de modificação do programa ou de horários, os promotores devolverão aos clientes que solicitarem a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Art. 208. Os ingressos não podem ser vendidos por preço superiores ao anunciado e em números excedentes à lotação.

Art. 209. As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódicas e obrigatoriamente inspecionadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 1º De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente da Prefeitura pode exigir:

- I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;
- II - realização de obras ou dá outras providências consideradas necessárias;
- III - laudo de vistoria dos órgãos Municipais e Estadual competente quando às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

§ 2º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias, e na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

CAPÍTULO III - DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 210. Na localidade de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no "*caput*" deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se torna nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 211. Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

- I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pela Prefeitura, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;
- II - estarem afastados de qualquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros;
- III - situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

Art. 212. A licença para funcionamento de circos, parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ser renovada.

Parágrafo único. A administração poderá não renovar a autorização para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação pedida.

Art. 213. A administração poderá a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parques de diversões.

Parágrafo único. Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído devidamente corrigido.

CAPÍTULO IV - DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Art. 214. Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, pode a municipalidade fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento às instâncias competentes das infrações e normas legais, Estaduais e Federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º Constatada a situação contida no "caput" deste artigo, e considerada sua gravidade, poderá a autoridade Municipal determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente ou seja a irregularidade eliminada.

§ 2º Merecerá especial atenção a observância da [Lei Federal nº 8.069](#) de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de criança menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsável;

III - a proibição de permanência de criança e de adolescente em estabelecimento que explorem comerciante bilhar, sinuca ou outros jogos;

IV - a proibição de produtos de espetáculo utilizando-se de crianças ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

TÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INDÚSTRIAS

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I - Dos Estabelecimentos Localizados

Art. 215. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou indústria pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições desde Códigos e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O pedido de licenciamento deve especificar:

I - O ramo do comércio ou da indústria ou tipo de serviço a ser prestados;

II - O local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

§ 2º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação de atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 3º A licença para funcionamentos de qualquer estabelecimento comercial de exame de local e de prestação de serviços ou indústrias é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 216. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o Alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 217. É expressamente proibida a instalação fora das áreas industriais, de indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública.

Art. 218. Para mudanças de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, deve ser solicitado novo Alvará de localização.

Art. 219. A licença de localização será cassada:

I - quando for constada atividades diferentes da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exigir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único. Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante de medidas seja regularizada.

Art. 220. É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, desde que observado o limite das 8h às 19h horas.

§ 1º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias poderá ser estendido até às 22 horas, sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite.

§ 2º As farmácias, em esquema de rodízio, manterão plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora de horários normal de funcionamento.

§ 3º O esquema de rodízio será comunicado à Prefeitura para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao público o nome e endereço da farmácia de plantão.

§ 4º Não estão sujeitos ao limite de horários estabelecimentos no *caput* deste artigo, os seguintes estabelecimentos:

I - posto de serviço e abastecimento de veículo;

II - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e laboratórios;

III - hotéis, pensões, hospedarias e motéis;

IV - casas funerárias;

V - outros que, por decisão da maioria dos estabelecimentos atingidos estabelecerem horários diferentes, desde que homologados pela autoridade competente.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 221. É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, para a venda de bugigangas ou de produtos artesanais, através do sistema "camelo" ou de feira periódica.

Art. 222. O exercício de comércio ambulante depende, sempre, de Alvará de Licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste código e da legislação do Município e do Estado.

Art. 223. Na licença concedida, deve constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - CNPJ/Inscrição Estadual, no caso de mercadoria industrializada.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício de atividade que esteja desempenhado fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.

§ 3º Os Alvarás de licenças de que trata a presente seção fixarão de sua validade, podendo ser revogados a requerimento dos interessados.

Art. 224. Ao vendedor ambulante é vedado:

I - comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único. A mercadoria ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados, em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, salvo os de que trata este Código no capítulo "das coisas apreendidas", se no prazo de quinze (15) dias, forem reclamados ou regularizada a situação, como prevê o § 2º, do artigo anterior.

Seção III - Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 225. As bancas para venda de jornais e revistas podem ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - se de fácil remoção.

Art. 226. A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar a qualquer tempo a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou assim o exigir o interesse público.

§ 2º O interesse deve anexar ao requerimento da licença:

- I - croqui cotado indicando a localização da banca e suas dimensões;
- II - concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se abanca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.

§ 3º A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará ao requerimento cópia de licença anterior.

Art. 227. O proprietário de banca de jornais e revistas no ato de concessão de licença, comprometer-se á, por escrito, em não se opor a deslocamento para locais indicados pelo órgão Municipal ou a remoção se isto for de interesse público.

CAPÍTULO II - DOS DEPÓSITOS DE SUCATAS E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 228. Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos deve ser feito o requerimento ao órgão Municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecido os seguintes requisitos:

- I - prova de propriedade de terreno;
- II - planta de situação de imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor;
- III - perfil do terreno.

§ 2º A renovação de licença deverá ser solicitada anualmente sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 229. É proibida a localização de depósitos de sucatas e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d' água, banhados e na área de residenciais.

§ 1º A área de terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e esta devidamente murada ou cercada.

§ 2º A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículo, a Prefeitura poderá determinar a qualquer tempo a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º Nos imóveis onde funcionem desmonte de veículos estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO III - DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Art. 230. O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

Art. 231. Nas oficinas de consertos de automóvel e similares, os serviços de similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

CAPÍTULO IV - DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 232. A instalação de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licenças pela Prefeitura, com anuência dos órgãos competentes, observando o disposto no Capítulo III do Título II desta Lei.

Parágrafo único. A Prefeitura negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos prejudicar de algum modo a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida a licença para terrenos distanciados no mínimo 100 (cem) metros de escolas, hospitais, cinemas e outros estabelecimentos de afluência pública.

Art. 233. No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem, constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com notas explicativas referente às condições de segurança e funcionamento.

Art. 234. Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a Legislação Federal sobre a matéria e a NB 98/66, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea, bem como o disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 235. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

- I - aspectos internos e externos em condições satisfatórias de limpeza;
- II - suprimento de ar para os pneus;
- III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;
- IV - equipamentos obrigatórios para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;
- V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;
- VI - pessoal de serviços adequadamente uniformizado.

§ 1º É obrigatoriamente a existência de vestiários com chuveiros e armários para os empregados.

§ 2º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem, estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 3º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou carpos d'água.

§ 4º Nos postos de serviços e de abastecimentos de veículos não são permitidos reparos, pintura e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 5º A infração dos dispostos do presente artigo será punida pela aplicação de multa podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de quaisquer de seus serviços.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 236. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 237. É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 238. A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator a multa cujo valor varia de uma a 100 (cem) VRM, vigentes na data do auto de infração.

Art. 239. Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 240. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 241. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - infrações leves, assim consideradas aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, de uma a 10 (dez) VRM;

II - infrações graves, assim consideradas aquelas em que for verificada uma circunstância agravante, de 11 (onze) a 50 (cinquenta) VRM;

III - infrações gravíssimas, assim consideradas aquelas em que seja verificada a existência duas ou mais circunstâncias agravantes, de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) VRM.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

b) a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

c) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

d) ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

e) ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente;

b) ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

d) ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

e) se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

f) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Art. 242. A cada reincidência específica as multas serão fixadas em dobro.

Parágrafo único. É reincidente específico aquele que violar preceitos desta Lei, por cuja infração já ter sido autuado e punido.

Art. 243. As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigências que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

§ 1º A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

§ 2º Na atualização de débitos de multas e ressarcimento de que trata este artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo Governo Federal para esse fim.

CAPÍTULO II - DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 244. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Toda apreensão deverá ser precedida de termo lavrado pela autoridade Municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas coma apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 245. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela prefeitura.

§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão será doado para entidades filantrópicas.

Art. 246. Quando se trata de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 247. Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da Prefeitura, haverá destinação

apropriada a cada caso para as seguintes:

- I - doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;
- II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados.

Art. 248. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 249. Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

- I - os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;
- III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 250. As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de notificação preliminar, que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 251. A notificação preliminar, será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos;

- I - nome do infrator, endereço e data;
- II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar ciente, será tal recusa declarada da notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificar é dado o original da notificação preliminar, ficando cópia com o Órgão Municipal competente.

Art. 252. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão Municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

CAPÍTULO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 253. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 254. Dá motivo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos Municipais competentes, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 255. São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e os outros servidores Municipais designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 256. Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os por menores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, carteira de identidade, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;
- IV - a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quanto do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 257. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 258. O infrator tem prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa, contando a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. A defesa terá a forma de petição, ao órgão Municipal competente, faculta a anexação de documentos.

Art. 259. Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 260. Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ao infrator, que, intimado deverá recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e à saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo criança ou ao adolescente;

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 261. O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

§ 1º Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no "*caput*" deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§ 2º Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 262. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificado da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 263. Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo, reclamante ou impugnante.

Art. 264. O recurso será feito por petição, facultando a anexação de documentos.

Parágrafo único. São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuando ou reclamante.

Art. 265. O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 266. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não insira, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 267. As decisões serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetiva o ressarcimento devido.

Parágrafo único. Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

CAPÍTULO VI - DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 268. Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objetos da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anterior deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

Art. 269. A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato do prefeito, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão quando for o caso.

Art. 270. Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, suas execuções será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário, previamente requerido à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

Art. 271. Em caso de residência que possa colocar em risco os agentes Municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272. Em caso de nulidade de procedimento que importa a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 273. Na aplicação dos dispositivos desta Lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previsto, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 274. A Fiscalização Sanitária Municipal efetuará levantamento, no prazo de 90 (noventa) a contar da promulgação desta Lei, de eventuais situações de desenquadramento de munícipes nas regras estabelecidas nesta Lei, notificando-os a efetuarem a regularização, a ser procedida no prazo de 06 (seis) meses a contar da notificação formal, sob pena de sujeição as penalidades da presente Lei.

Parágrafo único. Em circunstâncias especiais, devidamente justificadas e acatadas pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Fiscalização Sanitária o prazo de regularização previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogada por até 90 (noventa) dias.

Art. 275. Para efeitos de configuração de infrações à presente Lei, bem como a aplicação das respectivas sanções, aplicam-se as regras da [Lei Federal 6.437/77](#) e alterações, no que forem pertinentes e não conflitantes com esta Lei.

Art. 276. Para os casos omissos, incompatibilidades ou duvidas em relação a presente Lei, aplicar-se-ão as regras pertinentes previstas na legislação estadual e federal.

Art. 277. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA - RS, aos 31 do mês de agosto de
2005.

JUVENTIL MAFALDA SANTOS
Prefeito Municipal

